DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-504/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16441/2013
PROTOCOLO	**:**1447337
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**ELMAR APARECIDO RAMBO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADA	**:**VALDELI BARRETO DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

Tratam os autos da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por parte do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Paranhos/MS concedida a servidora Valdeli Barreto de Oliveira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de enfermeira.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-19158/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvando a intempestividade da remessa."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19041/2014 onde concluiu:

"*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de*

Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o §3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo ***REGISTRO*** *da epigrafada aposentadoria."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria por invalidez encontra-se amparada na legislação vigente. Todavia, houve a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, como demonstra o quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	25/07/2013
Prazo para entrega	09/07/2013
Remessa (protocolo)	01/10/2013

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização da concessão, neste caso o Sr. Elmar Aparecido Rambo, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

julho de 2014.

Entretanto, esta irregularidade não induz ao não registro do ato, uma vez que foram observados os pressupostos atinentes, e que as normas legais e regimentais foram devidamente cumpridas.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, da Sra. Valdeli Barreto de Oliveira com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Elmar Aparecido Rambo, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Paranhos/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC,

com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- A remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Fer